



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.000067/2025-54

Assunto: Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90106/2025. Autorização da despesa. Recurso indeferido pela DIRECON. Pré-Avença: 6454.

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, incisos V e VI do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do art. 30, inciso XIII do ADG nº 14/2022, vêm os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de adjudicação do objeto e homologação do certame ora em exame:

| | |
|--------------------------|---|
| Objeto | PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Link de Fibra Óptica para a transmissão unidirecional de sinal de vídeo digital (ASI-BTS) entre a TV Senado e o Centro de Transmissão do Colorado e para transmissão unidirecional de sinal de áudio digital (AES/EBU) entre o estúdio da Rádio Senado e o Centro de Transmissão do Colorado, com fornecimento de equipamento em regime de comodato. |
| Pregão Eletrônico nº | 90106/2025 |
| Edital | 00100.174128/2025-47 |
| Publicação DOU/Jornal | 00100.177115/2025-20 |
| Autorização para licitar | 00100.164313/2025-23 |
| Termo de Julgamento | 00100.198323/2025-62 |
| Recursos interpostos | 00100.198317/2025-13 e 00100.198319/2025-02 |
| Julgamento pela DIRECON | 00100.202939/2025-45 |

| | |
|--|------------------------------|
| Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades? | <input type="checkbox"/> Não |
|--|------------------------------|

De acordo com o Termo de Julgamento, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa licitante listada abaixo:

| Item | Nome da Empresa | Valor negociado | NUP do formulário de habilitação |
|-------|-----------------------|-----------------|----------------------------------|
| 1 e 2 | BSB TIC SOLUÇÕES LTDA | R\$ 92.400,00 | 00100.198311/2025-38 |

No despacho de documento nº 00100.199595/2025-80, a COPEL comunica a interposição de recurso contra a decisão do Pregoeiro, nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Comunicamos que as empresas **A. S. PINTO ME** e **CLARO S.A.** tempestivamente apresentaram recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante **BSB TIC SOLUÇÕES LTDA**. Em suas razões recursais, a licitante **A. S. PINTO ME** alegou que (1) a empresa BSB TIC SOLUÇÕES estaria impedida de licitar com todas as esferas da Administração Pública tendo em vista a sanção de impedimento de licitar aplicada por parte da Prefeitura Municipal de Basiléia (AC), com vigência compreendida entre 29/04/2025 e 28/04/2028. A **CLARO S.A.**, por sua vez, alegou que (2) não consta na proposta da recorrida informações indicando que foram considerados equipamentos para ambas as pontas do enlace, ou seja, a emissora da TV Senado e a Torre de TV e que (3) os equipamentos indicados não atenderiam às especificações do edital. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e manifestação do órgão técnico quanto às alegações 2 e 3, o Pregoeiro manteve a decisão anteriormente exarada. Com isso, foi habilitada como vencedora do certame a empresa **BSB TIC SOLUÇÕES LTDA**.

(...)

Por intermédio do Despacho nº 1.268/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.202939/2025-45), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

Ressalte-se que a análise dos argumentos recursais apresentados pela CLARO S.A. depende de conhecimentos eminentemente técnicos. Desse modo, considerando que a manifestação da área técnica e a instrução dos autos demonstram o atendimento às exigências do edital pela licitante vencedora, imperioso reconhecer a adequação da fundamentação e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro.

Ademais, a SECOM, quanto as questões de natureza técnica relativas aos equipamentos ofertados pela licitante vencedora, atestou a plena conformidade da proposta com as exigências editalícias. Restou demonstrado que os equipamentos indicados pela vencedora contemplam ambas as pontas do enlace (emissora TV Senado e Torre de TV), bem como possuem sistema de gerenciamento por porta IP, compatível com o protocolo SNMP, conforme documentação técnica apresentada e manual do fabricante. Além disso, o órgão técnico esclareceu que os equipamentos ofertados são os mesmos atualmente em operação e atendem integralmente às especificações do edital.

A Administração, assim como o particular que resolve participar de licitação, está vinculada às regras, definições e condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar sob pena de cometer ilegalidade. Todavia, cabe destacar que isso não representa somente uma imposição de limites ao órgão contratante, mas também se reveste em uma carta de direitos aos particulares interessados que porventura sintam-se injustamente prejudicados, os quais podem, então, pleitear o cumprimento dos termos do edital.

Isso não significa, contudo, que a interpretação dada por determinada licitante deva se sobrepor ao entendimento da Administração. Com efeito, antes da





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

publicação do edital para inaugurar uma licitação, o Poder Público é obrigado a cumprir uma série de etapas internas e multidisciplinares, nas quais os termos do instrumento convocatório são cuidadosa e repetidamente avaliados, inclusive sendo imprescindível à validade de todo o processo a manifestação favorável da área jurídica do órgão contratante, conforme expressamente determinado no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Em linha gerais, o processo de licitação somente se aperfeiçoa e está apto a balizar determinada contratação com a convergência de três perspectivas distintas: administrativa, técnica e jurídica. Essa pluralidade de visões assegura que a leitura conferida pela Administração aos termos constantes do instrumento convocatório esteja sempre em sintonia com a busca pelo interesse da coletividade.

Conforme se observa nos autos, as alegações das empresas, em cotejo com as provas juntadas ao processo, não evidenciam qualquer vício nas disposições editalícias e nos atos decisórios praticados na licitação. Outrossim, também não se prestam a demonstrar impropriedade hermenêutica por parte do Pregoeiro, que nada mais fez senão seguir o edital e os pareceres das unidades que possuem expertise técnica quanto ao objeto do certame, em estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a alegação apresentada pela **A. S. PINTO ME**, vale ressaltar que nos termos do inciso III do art. 156 do mesmo diploma legal, a sanção correspondente é a de **impedimento de licitar e contratar** com o ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme §4º do referido artigo. Assim, considerando que a penalidade aplicada à recorrida possui vigência de 29/4/2025 a 28/4/2028 e restringe-se à **Administração Pública direta e indireta do Município de Brasiléia (AC)**, não há amparo jurídico para estender seus efeitos ao Senado Federal, inexistindo impedimento legal à participação da empresa no presente certame.

Diante do exposto, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão.

Ante todo o exposto, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF4, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

Por fim, em atenção à recomendação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL, o presente julgamento deve ser registrado também no âmbito do sistema Compras.gov.br.

(...)





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Em seguida, no mesmo despacho, o Senhor **Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória:**

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, **ACOLHO** as razões expostas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa **BSB TIC SOLUÇÕES LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90106/2025, negando provimento aos recursos interpostos pelas licitantes **A. S. PINTO ME** e **CLARO S.A.** Encaminhem-se os autos à DGER, para adjudicação do objeto e homologação do certame, com fulcro no art. 9º, incisos V e VI, do Anexo V, do RASF.

Ainda no despacho de documento nº 00100.195595/2025-80, a COPEL informou: que há disponibilidade orçamentária para realização da despesa; que instrumento convocatório não traz a obrigatoriedade de apresentação de originais, ficando a licitante responsável pela veracidade e autenticidade dos documentos remetidos via sistema, podendo o Pregoeiro, a qualquer momento, demandar o envio dos documentos originais ou cópias autenticadas; que documentos emitidos eletronicamente foram conferidos e autenticados em seus respectivos sites, assim como as certidões cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Ante o exposto, com fundamento nos incisos V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da DIRECON para AUTORIZAÇÃO da despesa, ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do resultado Pregão Eletrônico, tanto no âmbito do sistema COMPRASNET quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)
Guilherme Ferreira da Costa
 Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)
Tahmineh Maria Shokranian de Mello
 Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo nos incisos III, V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. ADJUDICO o objeto à licitante vencedora e **HOMOLOGO** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 90106/2025**, em nome da empresa **BSB TIC SOLUÇÕES LTDA.**, no âmbito dos presentes autos e no do sistema **COMPRASNET**;

2. AUTORIZO a despesa no valor global de **R\$ 92.400,00** (noventa e dois mil e quatrocentos reais), bem como a emissão das respectivas notas de empenhos em favor da empresa vencedora.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SAFIN**, à **SADCON**, para as demais providências das respectivas alçadas.

Brasília, 3 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

